



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507243-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MURILLO HENRIQUE GRACIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1507243-76.2024.8.26.0228

Apelante: **MURILLO HENRIQUE GRACIANO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: São Paulo

Meritíssima Juíza de Direito: Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti

VOTO Nº 8950

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Receptação e resistência, em concurso material de infrações penais (artigos 180, caput, e 329, caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal). Insurgência defensiva.

Caso em Exame: Réu condenado por adquirir, receber e conduzir, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na motocicleta Honda/CB250F Twister CBS, de placas “EUR7D36”, avaliada em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais — cf. auto de entrega e avaliação de fl. 12), pertencente à vítima Leonardo Perine Araújo; e por se opor à execução de ato legal (abordagem policial), mediante violência (tentar atropelar) a funcionário competente para executar o ato (policial militar Daniel Alexsander Prates Gandra).

Questão em Discussão: Preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, com isenção das custas processuais. No mérito, pleito absolutório, em relação a ambos os delitos, sob alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo (receptação), e insuficiência de provas ou atipicidade da conduta (resistência).

Razões de Decidir:

- 1. A materialidade e autoria dos delitos foram bem comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelos boletins de ocorrência de fls. 08/10 e 34/36, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 11, pelo auto de entrega e avaliação de fl. 12, e pela prova oral colhida.**
- 2. Receptação - Inequívoca ciência do réu**

quanto ao caráter ilícito da motocicleta por ele adquirida e conduzida. Incumbia à defesa comprovar a origem lícita do bem.

3. Resistência - A alegação do réu de que teria perdido o controle do veículo e apenas “esbarrado” no policial Daniel não se sustenta diante das evidências apresentadas, que demonstram a intenção de se opor à abordagem policial.

4. Na primeira fase da dosimetria das penas, as penas-base foram estabelecidas nos mínimos legais, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, para o crime de receptação; e 02 (dois) meses de detenção, para o crime de resistência.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea para o crime de receptação, sem reflexos nas penas, contudo, em observância à súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma atenuante ou agravante foi reconhecida em relação ao crime de resistência.

Na terceira fase, as penas foram finalizadas nos montantes estipulados na etapa anterior. Reconhecimento do concurso material de infrações penais.

Regime inicial aberto a ambos os crimes, e substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Dispositivo: SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Murillo Henrique Graciano contra a r. sentença de fls. 141/150, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo como incurso nos artigos 180, *caput*, e 329, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, às penas, respectivamente, de **01 (um) ano de reclusão**, em

regime inicial aberto, **e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo; **e 02 (dois) meses de detenção**, também em regime inicial aberto. As sanções privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Irresignado, apelou o réu (fls. 157/160), requerendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais. No mérito, pleiteia sua absolvição de ambos os delitos, com os seguintes argumentos: (i) do crime de resistência, por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, porquanto o acusado não teria se oposto à execução de ato legal, mediante violência contra os policiais militares; e (ii) do delito de receptação, por atipicidade da conduta (ausência de dolo).

Contrarrazões ministeriais às fls. 163/165.

O E. Procurador de Justiça André Luiz Buchala opinou pelo não provimento ao recurso, conforme parecer acostado às fls. 178/184.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Murillo Henrique Graciano foi condenado como incurso nos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 329, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, porque: (i) em data incerta, mas no período de 24 de setembro de 2022 e 17 de março de 2024, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na motocicleta Honda/CB250F Twister CBS, de placas “EUR7D36”, avaliado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais – cf. auto de entrega e avaliação de fl. 12), pertencente à vítima *Leonardo Perine*

Araújo; **(ii)** no dia 17 de março de 2024, por volta de 21h53, na rua Bonifácio Maia, altura do numeral 10, Tremembé, nesta comarca da Capital, conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na motocicleta descrita no item (i); e **(iii)** nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no item (ii), se opôs à execução de ato legal (abordagem policial), mediante violência a funcionário competente para executá-lo (policial militar Daniel Alexsander Prates Gandra).

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, no dia 24 de setembro de 2022, o ofendido *Leonardo* foi vítima de crime de roubo praticado por dois indivíduos não identificados, os quais, com emprego de arma de fogo, subtraíram a motocicleta Honda/CB250F Twister CBS, de placas “EUR7D36” (cf. declarações da vítima à fl. 05 e boletim de ocorrência de fls. 34/36).

Posteriormente, em data incerta, mas até o dia 17 de março de 2024, o acusado adquiriu e recebeu o referido veículo automotor, em circunstâncias não esclarecidas.

Assim, no dia 17 de março de 2024, por volta das 21h53, *Murillo* conduzia a motocicleta subtraída de *Leonardo*, sem emplacamento, pela rua Bonifácio Maia, altura do numeral 10, Tremembé, nesta comarca da Capital, juntamente com um “garupa”, e ambos estavam sem capacete. A ausência de emplacamento da motocicleta e o fato de ambos motorista e “garupa” estarem sem capacete chamou a atenção dos policiais militares Roberta Mariano Gobbi e Daniel Alexsander Prates Gandra, os quais realizavam patrulhamento de rotina pelo local e decidiram pela abordagem.

O indivíduo que ocupava o lugar do “garupa” na motocicleta entrou em luta corporal com a policial Roberta, porém, logrou êxito em se evadir, não sendo identificado. A seu turno, o ora apelante

“jogou” a motocicleta na direção do policial Daniel, tentando atropelá-lo, mas o agente público rapidamente conseguiu contê-lo.

Realizadas pesquisas pelos números do chassi e do motor, haja vista que o veículo estava sem emplacamento, constataram os agentes públicos tratar-se de produto de roubo. Indagado informalmente, Murillo confirmou ter adquirido a motocicleta de um *site* na *Internet*, por valor abaixo do de mercado, ciente de que se tratava de bem de origem espúria.

Diante deste cenário, o ora apelante foi preso em flagrante (fl. 01) e conduzido ao distrito policial, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 08/10.

O objeto foi entregue em sede policial e devolvido à vítima do roubo (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 11 e auto de entrega de fl. 12).

É o resumo do caso.

Preliminarmente, o apelante requer os benefícios da Justiça Gratuita, com a respectiva isenção das custas processuais, pleito, porém, que não comporta conhecimento nesta instância recursal.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara das Execuções (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, *a*).

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Outro não é o entendimento desta C. 15^a

Câmara:

TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO SOBREMANEIRA INDICATIVAS DE TRÁFICO – RÉUS QUE TRANSPORTAVAM QUANTIDADE DE MACONHA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "j", DO CÓDIGO PENAL – SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA – PENA PECUNIÁRIA APLICADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – MANUTENÇÃO – **INVIÁVEL A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – EVENTUAL HIPOSSIFUCIÊNCIA A SER ALEGADA EM FASE DE EXECUÇÃO** – RESTITUIÇÃO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS – POSSIBILIDADE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Criminal 1500191-16.2021.8.26.0622; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeva - 3^a Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023) (grifos não originais)

FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Vítima confirmou a subtração de seu veículo automotor e, igualmente, a prisão em flagrante dos acusados, metros à frente do local da subtração. Policiais

militares, acionados, surpreenderam o apelante Robson e os corréus Alessandro e José no interior do veículo furtado, próximo ao local da subtração, ocasião em que eles confessaram informalmente a prática do furto. Corréus silentes na fase policial. Apelante Robson, silente na delegacia, tornou-se revel em júzo. Provas robustas. Condenação mantida. QUALIFICADORA. CONCURSO DE PESSOAS. A notícia dos populares, indicando o furto de veículo por três indivíduos, e a prisão flagrancial dos acusados no interior do automóvel furtado, logo após a subtração, e nas proximidades do local do crime, aliadas à confissão informal do apelante e dos corréus, demonstram a pluralidade e a relevância causal das condutas e o liame subjetivo para o cometimento de infração penal comum. Qualificadora mantida. PENAS. Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes do apelante, acrescida de mais 1/6 pela reincidência e, a seguir, tornada definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos, porque ausentes minorantes e majorantes. A prisão dos furtadores em local diverso da prática delitiva atesta a inversão da posse do bem subtraído. Forma consumada do delito. Penas mantidas. BENEFÍCIOS LEGAIS E REGIME PRISIONAL. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência em crime doloso do apelante impedem a aplicação de penas alternativas, a concessão do sursis penal e a incidência do privilégio, e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado; contudo, ante a resignação ministerial e a vedação de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, mantém-se o regime intermediário. Regime prisional mantido. **CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Art. 804 do Código de Processo Penal: a condenação criminal impõe ao acusado o dever de arcar com taxas e custas processuais. Eventual hipossuficiência econômica a ser aferida na fase satisfativa. Precedente. Pedido de isenção das custas processuais indeferido nesta fase cognitiva da persecução penal.** Apelo defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0000110-32.2017.8.26.0542; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023) (grifos não originais)

Dessarte, eventuais questões referentes à hipossuficiência financeira do acusado e à impossibilidade de pagamento das custas judiciais devem ser formuladas na fase de execução, razão pela

qual o pedido ventilado em caráter preliminar não será apreciado nesta oportunidade.

No mérito, a douta defesa pleiteia a absolvição do réu, de ambos os crimes, por entender, no caso da receptação, não haver elementos capazes de denotar a ciência de Murillo quanto ao caráter ilícito do objeto adquirido, recebido e conduzido (dolo direto). No tocante ao delito de resistência, argumenta a defesa não haver provas suficientes para a condenação, tampouco dolo do agente, porquanto não teria ele “jogado” a motocicleta na direção do policial Daniel, se opondo à abordagem mediante violência, mas sim, teria perdido o controle da direção do veículo. Os pedidos, porém, não prosperam.

Ouvido na fase policial, Leonardo Perine Araújo confirmou ter sido vítima de um roubo praticado no dia 24 de setembro de 2022, durante o qual foi subtraída sua motocicleta Honda/CB250F Twister CBS, de placas “EUR7D36”. (cf. termo de fl. 05).

Por mais, os policiais militares Roberta Mariano Gobbi e Daniel Alexsander Prates Gandra, responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante do réu, no dia 17 de março de 2024, ouvidos tanto em sede inquisitiva quanto em Juízo, confirmaram, em depoimentos harmônicos e coesos entre si, a dinâmica fática tal como acima descrita. (fls. 03 e 04, respectivamente, e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 140). Asseveraram terem realizado pesquisa pelo número do chassi e do motor do veículo, o qual estava sem emplacamento, constatando tratar-se de produto de roubo. O réu, ademais, não apresentou qualquer documento da motocicleta. Em relação ao crime de resistência, confirmaram que durante a abordagem, Murillo “jogou” a motocicleta em cima de Daniel, mas o policial conseguiu contê-lo.

A seu turno, o ora apelante, em sede

administrativa, optou por permanecer em silêncio (fl. 06).

Judicialmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado aduziu ter adquirido a motocicleta, sem saber que se tratava de produto de crime. Posteriormente, alguns vizinhos teriam realizado pesquisas e informaram a ele a origem espúria do bem. Alegou, porém, não ter tentado atropelar os policiais, sendo que, em razão de a viela onde foi realizada a abordagem ser estreita, o veículo teria “esbarrado” no policial Daniel. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 140).

Receptação - artigo 180, caput, do Código Penal

Não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo), porquanto Murillo efetivamente sabia que a coisa adquirida era produto de crime, fato constatado a partir das circunstâncias do caso em apreço.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de ser ônus da defesa a comprovação de que o acusado estava dotado de boa-fé quando adquiriu a coisa receptada, isto é, de que ele não possuía ciência da origem ilícita do bem.

Neste sentido, o comprador de boa-fé é aquele que se reveste das mínimas cautelas, exigidas do ser humano médio, para a aquisição de um bem, especialmente quando este possui significativo valor econômico. Dito de outra forma: não se concebe a boa-fé no adquirente que não possui, no mínimo, o comprovante ou o recibo de pagamento do preço e a documentação lícita ou aparentemente lícita da coisa comprada, porquanto tais providências são essenciais àqueles que buscam legalidade nos negócios jurídicos firmados.

A situação do réu se agrava à medida que ele, além de não ter qualquer documento ou comprovante de aquisição da motocicleta, sequer soube informar a qualificação ou o endereço do indivíduo que supostamente lhe vendeu o veículo.

Noutras palavras, o réu não apresentou qualquer documentação lícita da motocicleta ou, ao menos, alguma versão minimamente crível a subsidiar eventual aparência de legalidade da compra e venda do objeto.

Em suma, a situação é desfavorável ao réu, pois, repita-se, espera-se do adquirente de boa-fé que, no mínimo, informe-se sobre a procedência de um objeto, especialmente quando comprado de pessoa desconhecida (ou que pouco se sabe) e em situação atípica.

Logo, era de atribuição da defesa apresentar qualquer documento idôneo à demonstração da legalidade da posse do bem pelo acusado ou, ainda, diligenciar pela identificação e localização da pessoa que lhe vendeu a motocicleta. Noutras palavras, cabia à defesa fornecer qualquer elemento mínimo de prova apto a evidenciar a suposta boa-fé do acusado.

Nessa toada, forçoso reconhecer não ter o apelante se desincumbido do ônus de comprovar que não possuía ciência do caráter ilícito da coisa, autorizando-se concluir, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, que ele tinha pleno conhecimento de se tratar de produto de crime. Inviável, assim, o acolhimento do pleito absolutório.

Sobre o tema, destacam-se precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME DE RECEPÇÃO. CIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO BEM. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CELULAR ADQUIRIDO A PREÇO VIL, BEM ABAIXO DO MERCADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU RECIBO. NÃO DEMONSTRADO O DESCONHECIMENTO SOBRE A ILICITUDE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **2.1. No caso, o agravante aceitou adquirir o aparelho celular por preço vil, a saber, R\$ 200,00 (duzentos reais), bem abaixo do valor de mercado - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nem sequer procurou saber da sua procedência, deixando de exigir a respectiva nota fiscal ou outro recibo que demonstrasse sua boa fé na aquisição do bem.** 3. "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (...). (STJ, AgRg no AREsp n. 2.170.119/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023). (grifos não originais)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA OBEDIÊNCIA À REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 156, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA DE AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENADO QUE EM NENHUM MOMENTO ADMITIU A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). - Na hipótese, a Corte de origem elencou indícios que apontariam para o fato de que o agravante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta que estava pilotando quando da prisão em flagrante. Nesse sentido, ele admitiu que sabia não ser possível circular com veículos automotores adquiridos em leilão (os quais são objeto de baixa administrativa, em leilões regulares, e não podem ser novamente emplacados). Consta do acórdão da origem,

outrossim, que a motocicleta tinha placa falsa e estava com o chassi adulterado. - Não seria possível a reforma do juízo de fato da Corte de origem, no sentido de que a prova amealhada aos autos é suficiente à condenação, sem aprofundado reexame fático-probatório, a que a via estreita do writ não se presta. (...) - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 643.377/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021). (grifos não originais)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que os agravantes tinham ciência da origem ilícita dos animais que receberam em seu estabelecimento comercial (frigorífico) para abate. O pleito de absolvição ou desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial. **3. Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"** (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Considerando a pena concretamente fixada, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.239.066/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021). (grifos não originais).

Assim, está comprovado o elemento subjetivo do tipo penal (dolo direto), descabendo se cogitar de absolvição, restando mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Resistência - artigo 329, caput, do Código Penal

No tocante ao crime de resistência, ambos os policiais militares deixaram assente ter o réu, durante a abordagem, “jogado” a motocicleta na direção do policial Daniel (tentando atropelá-lo, portanto). (fls. 03 e 04, e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 140).

Vale dizer, o acusado se opôs à execução de ato legal, consistente em abordagem policial motivada por fundadas suspeitas da prática de crime (réu conduzia motocicleta, pela via pública, sem emplacamento e sem fazer uso de capacete), mediante violência (tentou atropelar o policial militar Daniel), funcionário competente para realizar a abordagem.

Sobre o tema, nos ensinamentos de Cleber Masson:

A resistência é uma forma mais grave de desobediência, crime tipificado pelo art. 330, em razão do emprego em sua prática de violência ou ameaça. Esta é a razão de ser também conhecida como 'desobediência belicosa'. Significa, pois, um ato de violência contra um ato da autoridade, isto é, um antagonismo entre suas forças físicas: a da autoridade pública e a do particular. Em síntese, representa uma violência contra a autoridade do funcionário público, que tem por finalidade submeter a autoridade do Estado dentro do âmbito de sua função. (...).¹

Ademais, a versão exculpatória trazida pelo ora apelante em Juízo não se sustenta.

Como bem exposto pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer opinativo (fl. 183):

¹ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p.1473.

A conduta do acusado, no que diz respeito ao crime de resistência, se mostrou típica. O apelante, que conduzia a motocicleta produto de roubo, ao ser abordado pelos policiais, foi para cima da equipe policial com a moto, visando, desta forma, impedir a abordagem e obter fuga. E a negativa de autoria deste crime apresentada pelo apelante não poderia ser aceita, como bem destacou a Meritíssima Juíza de Direito: ... “em relação a resistência, não merece credibilidade a versão exculpatória apresentada pelo réu no sentido de que somente não conseguiu parar a moto. Inclusive, se verdadeira fosse a versão do réu, não teria sido necessário usar de esforço para “grudar” o réu no momento da abordagem, como relatado por ambos os policiais ouvidos”. (...).

Superadas as teses de mérito, passa-se, doravante, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas-base foram estabelecidas nos mínimos legais, quais sejam, **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no patamar, para o crime de receptação; e **02 (dois) meses de detenção**, para o delito de resistência.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de receptação, porém, não houve reflexos nas penas, tendo em vista o teor da súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma atenuante ou agravante foi reconhecida para o crime de resistência.

Na derradeira etapa, as sanções penais foram tornadas definitivas nos montantes estipulados na fase anterior, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Foi reconhecido o concurso material de crimes, e finalizadas as penas em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no piso, para o crime de receptação; e **02 (dois) meses de detenção**, para o delito de resistência.

O regime inicial imposto a ambos os crimes foi o aberto, e, em seguida, as sanções privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Não há reparos a serem realizados na r. sentença, portanto.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator